



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL(221) Nº 0600129-82.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0600129-82.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSCITADO: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. ACÓRDÃO REGIONAL EM REPRESENTAÇÃO BASEADA NO ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EXECUÇÃO DO JULGADO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESIDÊNCIA E O RELATOR ORIGINÁRIO. JURISDIÇÃO EXECUTÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR DO FEITO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência instaurado de ofício pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, diante da divergência entre o Presidente e o Relator originário sobre a autoridade competente para dar cumprimento às providências de execução de acórdão regional (cassação de diploma, anulação de votos, retotalização e recálculo de quocientes), após decisão do Ministro Nunes Marques, no TSE, que não conheceu de recurso ordinário interposto por assistentes simples, determinando o retorno dos autos para adoção das medidas cabíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a competência para conduzir os atos de execução judicial de acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral, após decisão superior que não conheceu do recurso por ilegitimidade recursal, é do Presidente do Tribunal ou do Relator originário do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do TSE não reformou nem substituiu o acórdão regional, limitando-se a afastar o óbice recursal, de modo que a execução decorre de julgado próprio deste Tribunal, não de obrigação instituída por órgão externo.
4. O Regimento Interno do TRE-AL (art. 28, XVII) atribui expressamente ao Relator a competência para executar as decisões do Tribunal nos processos em que atuou como relator originário, incluindo atos de império e decisões jurisdicionais como edital de retotalização, análise de impugnações e homologação de resultados.
5. Atos materiais e logísticos de apoio (operação de sistemas, cerimonial) são meramente instrumentais e não descaracterizam a competência do Relator para a direção da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Desembargador Relator originário da Representação Especial nº 0602212-13.2022.6.02.0000 para a condução de todos os atos de execução judicial do acórdão regional.

Tese de julgamento: "1. Compete ao Relator originário do acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral a execução das respectivas decisões, incluindo os atos de retotalização de votos e recálculo de quocientes eleitorais, ainda que tenha havido decisão superior que não conheceu de recurso por ilegitimidade recursal, determinando o prosseguimento do feito."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 29, I, "b"; CPC, art. 66, II; Regimento Interno do TRE-AL (Resolução nº 15.933/2018), arts. 28, XVII, 82 e 86.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AgR-REspEl nº 060026334/GO, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 29.2.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito e manter a decisão ID 10446371, a fim de declarar a competência definitiva do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, relator originário da Representação Especial nº 0602212-13.2022.6.02.0000, para atuar na condução e determinação de todos os atos de execução judicial do acórdão deste Regional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado de ofício pela Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, com o objetivo de estabelecer a autoridade judiciária competente para dar cumprimento às providências de execução determinadas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

A controvérsia processual teve origem na comunicação enviada pela Coordenadoria de Processamento do Tribunal Superior Eleitoral, dando ciência a este Regional sobre a decisão monocrática proferida pelo Ministro Nunes Marques no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602212-13.2022.6.02.0000. Naquela oportunidade, o ministro relator não conheceu do recurso ordinário interposto por assistentes simples, sob o fundamento de manifesta ilegitimidade recursal, determinando a comunicação urgente a esta Corte Regional para a adoção das providências necessárias, de modo independente de publicação.

O acórdão regional que fora alvo do recurso ordinário não conhecido havia julgado procedente representação baseada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, determinando a cassação de diploma de suplente de deputado federal, a anulação dos votos recebidos pelo candidato representado, a retotalização dos votos válidos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário no pleito de 2022.

Ao receber a comunicação, a Presidência deste Tribunal emitiu a Decisão nº 31/2026, encaminhando os autos ao relator do feito original para as medidas indispensáveis ao imediato cumprimento. O relator original e Vice-Presidente deste Tribunal, por sua vez, proferiu a decisão ID 10446218 declinando da atribuição por entender que o cumprimento envolveria procedimentos de natureza administrativa que deveriam ser centralizados e conduzidos pela Presidência da Corte.

Diante do impasse, a Presidência suscitou, de ofício, este conflito negativo de competência cível, registrando que a execução de decisões do colegiado insere-se na competência do relator do feito original, conforme dispõe a norma do Regimento Interno desta Corte.

Em sede de exame liminar, esta Relatoria proferiu a decisão de ID 10446371, designando, em caráter provisório, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, relator originário do processo, para que adotasse as medidas urgentes de reprocessamento e recálculo da totalização de votos, a fim de evitar o perecimento de direito e garantir a celeridade do processo eleitoral.

Notificadas as autoridades para prestarem informações, o Desembargador Presidente prestou esclarecimentos no ID 10450279, reafirmando que a atividade executiva judicial é privativa do relator

originário. O Desembargador Vice-Presidente e Corregedor informou no ID 10450282 o cumprimento integral das determinações urgentes em caráter provisório, detalhando a expedição do edital de retotalização, a realização do ato em 13 de maio de 2026, a publicação do resultado pelo software SISTOT e a cerimônia de diplomação realizada em 15 de maio de 2026.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer no ID 10452835, opinando pela procedência do conflito, para fixar definitivamente a competência do Desembargador Relator do feito original para a condução de todos os atos de execução judicial do julgado, invocando as regras regimentais pertinentes.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a resolução do presente conflito negativo de competência exige fixar, preliminarmente, a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento da causa.

A matéria em debate envolve divergência de entendimento entre dois Desembargadores que compõem o Plenário desta Corte Eleitoral, especificamente no que diz respeito às respectivas atribuições do Presidente do Tribunal e do Relator do feito original.

A competência deste Colegiado encontra amparo direto e expresso no art. 29, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral, que prevê competir aos Tribunais Regionais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre os juízes eleitorais e as autoridades da mesma circunscrição. Essa regra é devidamente complementada pelas disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, instituído pela Resolução nº 15.933/2018, em especial os seus artigos 82 e 86.

A aplicação do artigo 86 do referido regimento é clara ao determinar que se aplicam, no que couber, os dispositivos concernentes ao rito do conflito de competência às controvérsias que envolvam os Desembargadores do próprio Tribunal. A adaptação da norma ampara-se no princípio geral do juiz natural e da autogovernança dos tribunais, cabendo unicamente ao órgão pleno a deliberação definitiva acerca do âmbito de atribuições de seus integrantes.

Configura-se, na espécie, o conflito negativo de competência nos exatos termos delineados pelo art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ambos os magistrados em atuação neste Tribunal se declararam incompetentes para o desempenho da atividade executória, atribuindo um ao outro o dever de conduzir o processo de retotalização e cumprimento do julgado.

Conheço, portanto, do presente conflito de competência, passando ao exame dos fundamentos.

I. DA NATUREZA DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Para solucionar a presente controvérsia, mostra-se fundamental analisar de forma precisa o conteúdo e a extensão da decisão proferida pelo Ministro Nunes Marques no Recurso Ordinário Eleitoral nº 0602212-13.2022.6.02.0000.

Ao examinar a irresignação apresentada por assistentes simples contra o acórdão deste Regional, o relator no Tribunal Superior Eleitoral concluiu pelo não conhecimento do recurso eleitoral, dada a reconhecida ilegitimidade recursal de quem intervém no feito nessa condição jurídica acessória, ante a ausência de recurso da parte principal representada. A decisão da Corte Superior limitou-se a obstar o conhecimento da insurgência, sem ingressar no mérito da discussão sobre os gastos eleitorais ou a regularidade da diplomação.

Dessa forma, a decisão proferida em instância superior não reformou, não alterou e não substituiu o acórdão lavrado por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Não se trata, portanto, da execução de uma nova obrigação instituída por órgão jurisdicional externo, mas sim do prosseguimento ordinário da eficácia da própria decisão emanada deste Tribunal Regional Eleitoral.

Ao rejeitar o recurso sem exame de mérito, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral removeu o óbice que impedia a imediata eficácia e a produção de efeitos do acórdão deste Regional, determinando expressamente o retorno dos autos para a adoção das providências cabíveis.

O cumprimento dos comandos nele contidos, como a retotalização de votos e o recálculo de quocientes eleitorais, nada mais representa senão o prosseguimento regular da execução de acórdão proferido por este Tribunal Regional, retornando a causa ao seu curso natural perante as autoridades deste Estado.

II. DA COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA DO RELATOR ORIGINÁRIO

Definida a natureza da decisão judicial a ser cumprida, resta assentar a autoridade competente no âmbito deste Tribunal Regional para dirigir a execução do julgado.

O Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas soluciona a matéria de forma indene de dúvidas ao estabelecer, em seu artigo 28, inciso XVII, competir expressamente ao relator do processo a execução das decisões proferidas pelo Tribunal relativas aos feitos nos quais tenha atuado como relator original.

Não prospera o argumento de que os procedimentos necessários ao reprocessamento e ao recálculo dos votos possuem caráter meramente administrativo, atraindo a competência exclusiva da Presidência. Faz-se necessário realizar uma distinção técnica precisa entre a jurisdição executória, eminentemente de caráter judicial, e os atos materiais de apoio tecnológico e operacional realizados pelos setores administrativos deste Tribunal.

A condução da execução do julgado exige a prática de atos de império e decisões de índole jurisdicional, tais como a determinação de publicação de edital convocatório na forma da legislação regente, a análise de pedidos de habilitação e impugnações formuladas por partidos políticos e federações, e a posterior

homologação dos resultados da recontagem de votos. Tais providências emanam do poder de julgar e da autoridade decorrente da relação processual, sendo privativas da função do magistrado.

A operacionalização técnica dos sistemas informatizados, como o Sistema de Gerenciamento da Totalização SISTOT, a climatização de ambientes e o cerimonial da diplomação consubstanciam meros atos materiais e logísticos de apoio. Estes são executados pelas secretarias administrativas do Tribunal de forma subordinada e instrumental à atividade jurisdicional, servindo de suporte ao relator do feito, e não apenas à Presidência da Corte.

A jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral confirma que o Relator é a autoridade competente para determinar o cumprimento de suas decisões singulares ou do colegiado, ao declarar que "*A determinação de cumprimento das decisões monocráticas é competência do relator, a teor do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c o art. 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral*" (TSE, AgR-AgR-REspEl nº 060026334/GO, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 29.2.2024).

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10452835), "*a decisão liminar proferida pelo Desembargador Relator deste conflito mostra-se inteiramente escorreita e em harmonia com o ordenamento jurídico, merecendo ser tornada definitiva. A competência do Desembargador Klever Loureiro, na qualidade de Relator designado para lavrar o acórdão na Representação Especial nº 0602212-13.2022.6.02.0000, decorre de previsão regimental expressa. O Art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno do TRE-AL é taxativo ao estabelecer que compete ao Relator 'executar as decisões proferidas pelo Tribunal relativas aos processos nos quais tenha atuado como Relator'*".

Sendo assim, a atribuição para conduzir, impulsionar e decidir as questões incidentes da execução pertence ao Desembargador Relator do processo principal, a quem compete o exercício da jurisdição executiva para assegurar a efetividade material do julgado de sua lavra.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo procedente o conflito e mantenho a decisão ID 10446371, a fim de declarar a competência definitiva do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente deste Tribunal, Desembargador Klever Rêgo Loureiro, relator originário da Representação Especial nº 0602212-13.2022.6.02.0000, para atuar na condução e determinação de todos os atos de execução judicial do acórdão deste Regional.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator